

Sociedade Conjugal e Pessoa Jurídica

OLIVEIRA E SILVA

A SOCIEDADE conjugal não é pessoa jurídica, civil ou mercantil, mas uma sociedade única no gênero, de fundamento econômico, social e moral, construída, antes de tudo, pelo sentimento.

Sociedade onde os cônjuges se prestam assistência mútua, graças à força do afeto, e se mantém e consolida num clima de solidariedade e respeito recíprocos, transigência e carinho, degenerando e dissolvendo-se quando sobrevêm a intolância, o ódio ou a indiferença.

Para ser pessoa jurídica, precisaria a sociedade conjugal caracterizar-se como um ser moral, com patrimônio próprio, distinto do particular de cada um. Dominante, em regra, o regime de comunhão universal, comunicam-se os bens presentes e futuros, desde a data da celebração do matrimônio. Só a morte, a anulação de casamento ou o desquite, poderá inventariá-los e partilhá-los.

Observe-se a aberração jurídica e moral, por exemplo, de uma sociedade mercantil, formada entre cônjuges.

Como admiti-la, sem a violação das bases morais e sociais do casamento e diminuição, desprestígio do poder marital?

Concebíveis, aceitáveis, marido e mulher, como sócios, exceto nas associações meramente de capitais, com direitos e deveres regulados pelas leis do comércio, sem esquecer que constituem uma espécie de sociedade ideal, dirigida para o futuro, no sentido elevado da formação e perpetuação da família, sociedade no mais puro sentido, incompatível com o escopo de lucro, imanente a toda pessoa jurídica?

Acresce que o nascimento desta dependerá, no aspecto econômico inafastável, de entrar cada sócio com um contingente, um quinhão a fim de haver capital.

No matrimônio, não há necessidade de os cônjuges, inicialmente ou não, trazerem quaisquer bens, coisas ou direitos, com o objetivo de constituí-la. Poderão vir, no futuro, e mesmo não vir, o que não importará na extinção ou falência da sociedade.

Sócios no mais alto sentido e que têm um fundo comum, inavaliado, inestimável, os cônjuges, impossível conciliar a natureza da sociedade conjugal com a da pessoa jurídica, onde o contrato respectivo estabelece a cota a que se obrigará cada um, para a existência legal da companhia e, nas sociedades de capital e indústria, o contingente em moeda e trabalho.

Esse fundo comum, indiviso até o término da sociedade conjugal, não tem qualquer ponto de afinidade ou semelhança com o dos sócios, na comunhão mercantil, o qual pode ser aumentado ou diminuído, sofrendo o contrato social alterações de natureza econômica, ainda partilhados os lucros no distrato.

Acresce que, na forma do art. 230 do Código Civil, o regime de bens, entre os cônjuges, começa a vigorar desde a data do casamento, sendo irrevogável.

Nenhuma pessoa jurídica, entre nós, no que se refere ao lado patrimonial, poderá ter um regime de comunhão irrevogável. A natureza da sociedade, civil ou mercantil, assenta na revogabilidade, não somente do tipo social escolhido, como dos direitos e deveres inerentes aos sócios.

Conforme assinala o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, no Supremo Tribunal, em voto no recurso n.º 6.674, julgado em 3 de maio de 1944, "a sociedade conjugal não é sociedade civil, não constitui pessoa jurídica; a propriedade passa a ser exercida coletivamente, de modo especial, que tem origem contratual ou pactícia, sem que se estabeleça novo título e sem que, da comunhão, resulte outro ente de direito".

Mas, se a sociedade conjugal não é pessoa moral, reunirá os elementos de um estado de indivisão?

Não nos parece. Porque, no regime da indivisão, por sua natureza, efêmero, o co-proprietário poderá dispor do seu quinhão, provocando a partilha do espólio, ao passo que, na comunhão, o meeiro só receberá o que lhe cabe ao ser dissolvida a sociedade conjugal.

Há um argumento valioso contra a teoria da pessoa moral que, civil ou comercialmente, é distinta da pessoa dos seus membros, inclusive na parte patrimonial, pelo que não se poderá equipará-la à comunhão dos cônjuges. O credor, aí, agirá, na defesa dos seus direitos, executando os bens comuns e não os *bens sociais*. Porque não há, propriamente, bens de pessoa jurídica, independentes, como é notório, dos que formam o patrimônio privado de cada sócio.

Outro argumento: o objetivo de uma sociedade, civil ou mercantil, excetuada a de caráter filantrópico, é o lucro. Seria desarrazoado que duas pessoas se aliassem, num contrato de natureza irrevogável, com o escopo de aceitar não somente a boa fortuna, como, também, a má, numa

palavra, que mantivessem o seu pacto, mesmo com um irremediável empobrecimento comum.

Decretado o desquite, ou anulado o casamento, liquida-se a sociedade. Se há uma partilha convencional, no desquite por mútuo consentimento, bastará uma simples averbação no registro civil. Na hipótese de partilha de bens, no desquite litigioso, é que se fará, obrigatoriamente, a transcrição da sentença relativa à divisão dos imóveis.

Interessante observar-se como no direito francês, antigamente, de acordo com o art. 252 do Código Civil e a lei de 1884, caducava o divórcio, sem a transcrição da respectiva sentença no prazo de dois meses. A partir da transcrição é que a medida operava os seus efeitos quanto aos cônjuges.

Dá várias conseqüências, que passamos a enumerar :

a) se um dos cônjuges falecia no período entre o ato decisório e a transcrição, dissolvia-se o casamento, não pelo divórcio, porém pela morte, não sofrendo as penalidades, que o juiz lhe impusera, o cônjuge culpado;

b) a regra da fidelidade recíproca perdurava até aquela transcrição, pelo que os cônjuges sofriam as sanções do adultério;

c) durante o mesmo período, a mulher tornava-se incapaz;

d) seria nulo o segundo matrimônio do cônjuge, considerado bigamo, embora a autoridade da coisa julgada, no divórcio, desde que celebrado o segundo matrimônio antes da transcrição da sentença de divórcio.

A lei de 26 de junho de 1919 aboliu semelhante sistema, de modo que a sentença do juiz produz todos os seus efeitos, desde que se torne definitiva, salvo relativamente a terceiros, quando os efeitos começam da data da transcrição. A lei, ainda, estabelece que o julgamento irrecorrível, no que se refere aos bens dos cônjuges, retroagirá ao dia da propositura da demanda (alínea 5 do novo art. 252 do Código Civil Francês).

Em suma : a sociedade conjugal não é pessoa jurídica, porém um tipo único de comunhão, de fusão de duas vidas, dirigido para o futuro, no sentido do amparo comum, material e moral, e no sacrifício cotidiano pela felicidade dos filhos.